



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3619/2024

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024.

Processo nº 0823776-48.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, representada por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 141354588 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de Autora, de 52 anos de idade, que se encontrava internada no Hospital Estadual João Batista Caffaro para controle da dor, em 05 de junho de 2024, com diagnóstico de **cálculo coraliforme na pelve renal**, aguardando melhora clínica para encaminhamento ambulatorial para tratamento cirúrgico eletivo do cálculo renal (Num. 124826032 - Pág. 1). Foi pleiteada a **transferência hospitalar para a realização da cirurgia [de retirada] do cálculo renal** (Num. 124826020 - Pág. 5).

Acostado ao Num. 139151145 - Págs. 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 3322/2024, elaborado em 22 de agosto de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Requerente; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do **item pleiteado**.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi anexado, aos autos processuais, outro documento médico (Num. 141077882 - Pág. 1), o qual reitera o quadro clínico da Autora e a necessidade de **cirurgia para remoção do cálculo renal – nefrolitotripsia percutânea**.

Portanto, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 3322/2024, de 22 de agosto de 2024 (Num. 139151145 - Págs. 1 e 2):

- i) A cirurgia [de retirada] do cálculo renal está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora, em caráter eletivo (Num. 124826032 - Pág. 1);*
- ii) A cirurgia demandada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: extração endoscópica de cálculo em pelve renal (04.09.01.014-6), litotripsia (04.09.01.018-9) e ureterolitotripsia transureteroscópica (04.09.01.059-6);*
- iii) O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação.*
- iv) No Sistema Estadual de Regulação – SER consta que a Autora obteve **alta hospitalar**.*

Ademais, destaca-se que este Núcleo realizou nova consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas **não** encontrou a sua inserção da Autora, junto a estes sistemas de regulação, para o atendimento da presente demanda cirúrgica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, para acesso à **cirurgia** pleiteada, pelo SUS, de forma ambulatorial e através da via administrativa, reitera-se a necessidade de comparecimento da Autora à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02